

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Processo licitatório n. 0184/2020 – Tomada de Preços n. 018/2020

Interessado: THOMAS THIAGO ROMARIO TALASKA e MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

EMENTA: ACERVO TÉCNICO. ATESTADOS. INIDONEIDADE. RECURSOS INDEFERIDOS.

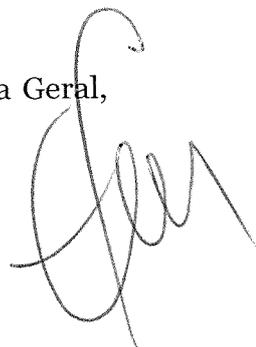
1 – Relatório

O empresário individual THOMAS THIAGO ROMARIO TALASKA interpõe recurso, alegando que a empresa MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. deve ser desclassificada do certame, haja vista estar registrada como inidônea junto ao SICAF.

De seu turno, a MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. reclama a desclassificação do empresário THOMAS THIAGO ROMARIO TALASKA e da empresa FUCKS CONSTRUÇÕES LTDA., porquanto não ostentariam a qualificação técnica exigida no certame.

Com as contrarrazões, foi o processo para a Controladoria Geral, que emitiu seu parecer.

É o relatório.



2 – Parecer

Eis o objeto licitatório:

Tem por objeto o presente edital a Contratação de Empresa especializada na Instalação e execução de Projeto Elétrico para Iluminação Pública no Perímetro Rural no Loteamento Lírio Tronco, Município de Xanxerê, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme descrito no Memorial Descritivo e Projetos anexos ao presente, em atendimento a decisão relativa ao Processo Judicial nº 5002725-21.2019.8.0080.

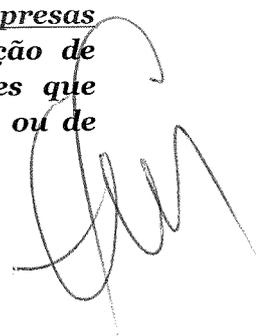
Pois bem.

Inicialmente, tocante à alegada inidoneidade da MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., por apego à brevidade, reporto-me ao parecer da Controladoria Geral, para enfatizar que:

*O SICAF foi instituído pela Instrução Normativa nº 3 de 26 de abril de 2018 e estabelece regras de funcionamento desse cadastro **no âmbito do poder executivo Federal**, sendo que este sistema tem por finalidade cadastrar e habilitar parcialmente os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, em participar de licitações realizadas por órgãos/entidades da Administração Pública Federal, integrantes do SISG (Sistema de Serviços Gerais) e/ou não SISG, bem como, acompanhar o desempenho dos fornecedores cadastrados e ampliar as opções de compra do Governo Federal.*

*Quanto ao CEIS/CNEP, a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) trouxe a obrigatoriedade para os **entes públicos, de todos os poderes e esferas de governo, de manter o cadastro atualizado**. Para atender esta exigência, a Controladoria Geral da União - CGU desenvolveu o Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, **que é alimentado diretamente pelos órgãos e entidades do Distrito Federal, dos estados e dos municípios brasileiros. Assim, a inclusão dos registros é feita diretamente pelos entes públicos responsáveis pelas sanções.***

*De posse dessas informações, **têm-se que o órgão que aplicou a penalidade de idoneidade no SICAF tem por obrigação efetuar este registro no CEIS/CNEP para que os demais órgãos possam consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e verificar a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.***



Ocorre o órgão que aplicou a suposta penalidade à empresa MGM Construções Elétricas não efetuou o registro no CEIS/CNEP. Em consulta consolidada da pessoa jurídica do Tribunal de Contas da União – TCU, MGM Construções Elétricas inscrita no CNPJ 04.830.372/0001-04, não consta qualquer impedimento de participar de licitações, conforme certidão em anexo. Deste modo, com base nos argumentos acima expostos e aos princípios básicos que norteiam os processos licitatórios públicos, opino pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa Talaska Energia e a manutenção da decisão de habilitação da empresa MGM Construções Elétricas Ltda EPP, para a próxima fase do certame.

Por outro lado, no que pertine à qualificação técnica, assim prevê o ato convocatório:

5.3.1 Prova de Inscrição/ Registro e Regularidade da Empresa e do seu Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade da sede da licitante, pessoa Jurídica e Física em vigência;

5.3.1.1 A proponente que não é sediada no Estado de Santa Catarina deverá apresentar o Registro no CREA do estado em que está sediada e apresentar no ato da assinatura do Contrato, o visto do CREA de Santa Catarina;

5.3.2 Comprovação de que a Proponente possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior Engenheiro Elétrico, através da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e cópia do Livro Registro de empregados ou Contrato de Prestação de Serviços ou ART de Cargo e Função emitida pelo conselho Responsável (CREA) ou em caso de sócio através do contrato social;

5.3.3 Comprovação da Capacidade Técnica Profissional e Técnico Operacional: Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica do Profissional Responsável Técnico indicado no item 5.3.2 e Atestado(s) em nome da Proponente (empresa) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA, comprovando a execução de serviços com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado;

É importante esclarecer que os *atestados de capacidade técnica operacional* são emitidos em nome da licitante, ou seja, da empresa contratada para execução do objeto atestado, e tem por finalidade demonstrar a capacidade da empresa de executar um determinado projeto ou obra, onde irá se avaliar, de acordo com o porte e os diferenciais técnicos empregados, a capacidade da empresa

mobilizar recursos financeiros, logísticos, humanos e de instrumental para eficientemente executar objetos mais volumosos ou complexos.

Por sua vez, o atestado de *capacidade técnica profissional* é emitido em nome dos profissionais que compõem a equipe da empresa licitante e tem por finalidade comprovar que a empresa possui, em seus quadros, profissionais qualificados para a execução do objeto contratado.

Porém, não há qualquer obrigatoriedade de que a capacidade técnica operacional e profissional sejam demonstrados no mesmo atestado.

Outrossim, há que o edital exige atestados de serviços semelhantes em matéria tecnológica e operacional, e não idênticos.

Para finalizar, deve-se observar o parecer emitido pela Secretário de Obras ao tempo da abertura dos envelopes, bem como – e principalmente – a sua manifestação após a apresentação pormenorizada dos recursos, é no sentido de que os atestados apresentados pelo licitantes atendem aos requisitos exigidos no edital.

3 – Conclusão

Posto isso, sou do parecer de **JULGAR IMPROCEDENTES** os recursos, mantendo a habilitação dos licitantes.

Elevo a presente manifestação à autoridade superior.

Xanxerê/SC, 16 de novembro de 2020.

Fernando José De Marco

OAB/SC 12.157

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e **JULGO IMPROCEDENTES OS RECURSOS** apresentados por THOMAS THIAGO ROMARIO TALASKA e MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., determinando o prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 16 de novembro de 2020.



AVELINO MENEGOLLA

Prefeito Municipal